



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070135-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado FABRÍCIO MAHFUZ HERBSTTRITH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.497

Agravo de Instrumento nº 2070135-32.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Processo de origem nº 1137484-94.2024.8.26.0100

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Fabrício Mahfuz Herbstrith

Juíza: Tamara Hochgreb Matos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – GOLPE FINANCEIRO POR APLICATIVO WHATSAPP - Decisão que deferiu a tutela de urgência requerida, determinando o fornecimento pela agravante de dados de acesso e informações relacionados a uma conta do aplicativo WhatsApp, sob pena de crime de desobediência - Agravante que alega a impossibilidade técnica de fornecimento dos dados, sob o argumento de que tal obrigação ultrapassa os limites legais estabelecidos pelo Marco Civil da Internet e que o aplicativo pertence à empresa norte-americana WhatsApp LLC, responsável pela coleta e guarda de dados de seus usuários - Argumentação rejeitada por inexistência de comprovação técnica de inviabilidade, sendo legítima a obrigação com base no artigo 22 do Marco Civil da Internet - Integração operacional entre entidades do mesmo grupo econômico que viabiliza o cumprimento da ordem judicial, ainda que dependa de ajustes administrativos – Possibilidade, outrossim, de cumprimento da decisão ainda que o número de telefone seja estrangeiro - A imposição de crime de desobediência é adequada para garantir o cumprimento da decisão judicial - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 3.688/3.689, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência, para

determinar que a ré, no prazo de dez dias, sob pena de crime de desobediência, forneça as informações referentes ao número de celular +1(416) 907-0950, incluindo o número IMEI, se existente, referente aos últimos seis meses, limitadas aos dados de acesso e conexão ao aplicativo *WhatsApp*.

Alega o agravante que o agravado carece de interesse processual porquanto já dispõe dos dados de identificação do usuário vinculado à conta +1 (416) 907-0950, tanto que realizou transação financeira em benefício daquele. Afirma, mais, que a conta discriminada na inicial se trata de número de telefone estrangeiro e, por se tratar de usuário situado fora da jurisdição brasileira, eventual ordem judicial a ele relacionada implicaria em não observância ao princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, notadamente a regra processual prevista nos artigos 16 e 21 do Código de Processo Civil.

Menciona, ainda, que o Facebook Brasil e a própria empresa WhatsApp LLC não estão legalmente obrigados a armazenar e fornecer tais dados “IMEI”, conforme disposição expressa dos arts. 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet. Aduz, ademais, que a legislação brasileira, notadamente o Marco Civil da Internet, não impõe aos provedores de aplicação, como ela, agravante, a obrigação de armazenar ou fornecer dados além dos registros de acesso a aplicações de internet, pelo prazo de seis meses.

Argumenta que o crime de desobediência

apenas se justifica quanto há descumprimento injustificado de ordem judicial, o que não ocorre no caso, porque o descumprimento da obrigação se dá em razão da observância do princípio da territorialidade de jurisdição. Requer a concessão do efeito suspensivo. Ao final, postula o provimento do recurso, para que a r. decisão agravada seja reformada, afastando a obrigação de fornecimento de IMEI e a eventual apuração de crime de desobediência.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 71/77).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 81/93.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer movida por Fabrício Mahfuz Herbstrith contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Alega o autor que foi vítima de golpe financeiro por meio do aplicativo *WhatsApp*. Afirma que mediante ardil de pessoa que se identificou como investidor em criptomoedas e mercado financeiro internacional, foi induzido a realizar transferências bancárias por meio de plataforma digital denominada OKX.

Assevera que o réu, na condição de provedor de aplicação de internet, detém os registros técnicos necessários à identificação do número de telefone +1 (416) 907-0950, os

dados cadastrais, IMEI e registros de acesso dos últimos seis meses, o que permitiria a identificação do fraudador. Argumenta que tais informações são essenciais para instrução de eventual processo judicial e que a legislação vigente obriga o provedor a fornecer esses dados mediante ordem judicial, resguardados os princípios de privacidade. Diz que o réu é representante nacional do grupo econômico ao qual pertence o aplicativo *WhatsApp*, e que possui legitimidade passiva para figurar no polo da demanda.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao réu que forneça “*relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +1 (416)907-0950, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia*”, além dos “*registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário*”, sob pena de aplicação de multa diária.

Ratifica-se os fundamentos da decisão de fls. 71/77.

No caso, há nos autos prova bastante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio da verificação de dano grave e de difícil reparação ao agravado, afigurando-se plenamente

justificável o pleito de identificação de IMEI e de IP, e de eventuais dados pessoais existentes, pois, conforme prova documental constante dos autos de origem, foi o demandante vítima de crime de estelionato com o uso do aplicativo *WhatsApp* e pretende obter os dados do seu interlocutor para buscar ressarcimento.

Dispõe o artigo 22 da Lei nº 12.965/2014, que o ora agravante é responsável pela guarda e fornecimento dos registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, podendo o lesado solicitar tais informações, desde que haja fundados indícios da ocorrência de ilícito e justificativa motivada:

“Art. 22. A Parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.”

Vale dizer, outrossim, que a tese acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação por se tratar de número de telefone estrangeiro não possui a relevância que lhe quer emprestar o agravante, uma vez que o artigo 21, III, do CPC, dispõe que *“a autoridade judiciária brasileira é competente para processar e julgar ações em que o fundamento seja fato ocorrido ou fato praticado no Brasil.”*

Quanto ao tema, aliás, há entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei brasileira e a jurisdição da autoridade nacional são aplicadas *“sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicação de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro”* (REsp n. 1.745.657/SP. 3ª Turma, j. em 03.11.2020).

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Determinado à ré, no prazo de sete dias, fornecer os dados cadastrais, registros de IP e geolocalização, e logs de acesso ao perfil e a contas vinculadas, dos últimos seis meses, pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 40.000,00. Plataformas de Whatsapp e Facebook pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo solidária a responsabilidade dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo, nos termos do art. 28, § 2º, do CDC. Territorialidade da jurisdição.

Possibilidade de cumprimento da decisão pela recorrente, quando um dos terminais de comunicação estiver localizado no Brasil, não constituindo impeditivo o fato de o número de telefone ser estrangeiro. Inteligência dos artigos 11, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.955/2014 (Marco Civil) e 21, III, do CPC. Astreintes. Penalidade de caráter inibitório, com propósito de compelir o devedor a cumprir a obrigação. Valor adequado, que somente será exigido em caso de desídia no atendimento ao comando judicial. Multa cominatória não faz coisa julgada, podendo o juiz, sempre que houver modificação das circunstâncias ao tempo de sua fixação, alterar o valor ou a periodicidade, caso se torne insuficiente ou excessiva. Quadro de funcionários do agravante com expertise suficiente para cumprir a ordem judicial com presteza, o que ensejará a dispensa da aplicação da multa cominatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2397934-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBRIGAÇÃO DE FAZER Decisão agravada concedeu a tutela provisória de urgência, para determinar que o Requerido "abstenha-se de efetuar a exclusão de todos os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), o número de identificação IMEI do aparelho utilizado, bem como todos os registros correlatos relativamente à conta do WhatsApp '+ 234 703 306 6777', dos últimos seis meses, mantendo-se tais informações até julgamento final desta lide, a fim de se evitar dano de difícil reparação" Competente a Justiça Brasileira para determinar o fornecimento dos dados coletados em território nacional, ainda que relacionados a linha telefônica registrada em país estrangeiro, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil (artigo 11, parágrafo primeiro, da Lei número 12.965/2014) Caracterizada a legitimidade processual do Requerido Facebook para o cumprimento da determinação (é o proprietário e opera o aplicativo WhatsApp no Brasil) Cabível a fixação de multa cominatória Razoável o valor da multa Ausente obrigação legal de guarda do número de IMEI de aparelhos celulares pelo Requerido Descabido o fornecimento daquele dado RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a decisão agravada, quanto à determinação para a apresentação do número de identificação IMEI do aparelho celular vinculado à linha telefônica indicada pela Autora .”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2000478-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer com pedido de liminar, convertida, de ofício, em AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Decisão que deferiu liminar determinando que o Facebook fornecesse os dados de conta do WhatsApp vinculado à linha estrangeira Pretensão à sua reforma Inadmissibilidade Alegação de ilegitimidade passiva do Facebook para fornecimento de dados do WhatsApp Inocorrência Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico - Obrigação de fornecimento de dados cadastrais e pessoais, registros de acesso, endereços de IP, na modalidade IPv4 e respectiva "porta lógica" de origem no aplicativo de mensagens reconhecida Inteligência dos artigos 15 e 22, do Marco Civil da Internet, além do dever de colaboração com as investigações judiciais Presente o interesse processual da autora, tendo em vista que os dados dos beneficiários, provavelmente, não correspondem à real identidade dos terceiros de má-fé Irrelevante se tratar de número estrangeiro, visto que um dos terminais de comunicação se encontra no Brasil, conforme artigo 11 do Marco Civil da Internet - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ Ausência de interesse recursal quanto ao descabimento das astreintes em ação de produção antecipada de provas, por inexistir fixação de multa na r. decisão recorrida - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2036426-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Por fim, observa-se que a prática em tese do crime de desobediência, previsto pelo juízo de origem em hipótese de descumprimento da imposição judicial, decorre de previsão legal e está de acordo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razão, também, para alteração da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora